

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.897.039/0001-00, anexada no sistema do Portal de Compras Públicas, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 035/2023, informando o que se segue:

Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2023 – PE/PMP

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 25/08/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.897.039/0001-00 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais, tendo em vista a apresentação no dia 15/08/2023.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

De forma simplificada, a IMPUGNANTE requer o seguinte ponto:

1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado os itens: 02 e 06 do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas do referido item seja genérica e não guarde qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas/fabricantes específicos, diante da menção expressas das marcas/modelos específicos pretendidos, tudo isso no intuito de aumentar a competitividade do certame, pois o instrumento convocatório, da forma como está, afasta diversos outros licitantes que estariam aptos ao cumprimento do objeto do certame;

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover a sua defesa/solicitação-petição e seus pontos de argumentação

ênfatisam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Preliminarmente, o pregoeiro acatou a impugnação ora supradita pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.897.039/0001-00, tendo ela como tempestiva, e em seguida irá anexar nos autos do processo toda a documentação formalizada.

Referente ao segundo ponto, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo dever de alteração do descritivo técnico dos itens “02” e “06” do instrumento convocatório, pois apresentam exigência de marcas/fabricantes específicos, que assim está expresso:

“ITEM 02: ULTRA-SOM C/ JATO JETLAXIS SONIC”

“ITEM 06: FOPOPOLIMERIZADOR LED SEM FIO EMITTER NOW”

A empresa apresenta a seguinte argumentação:

Os referidos descritivos mencionam expressamente os modelos JETLAXIS SONIC e EMITTER NOW da Marca Schuster. Verifica que o descritivo está totalmente direcionado.

Cabe observar que o descritivo do presente edital não é genérico e nem amplo, o que dificulta que outras marcas atendam ao descritivo solicitado, o que logicamente demonstra uma preferência indevida por tais marcas/modelos, provocando também a substancial diminuição na competitividade do certame, situação que se encaixa no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...]

Não é objetivo da presente impugnação tecer críticas às marcas mencionadas no edital, mas alertar ao erário público sobre a urgente possibilidade de realizarem um certame com competitividade reduzida, que pode inclusive ensejar a nulidade posterior da licitação, eis que a Administração ficaria distante da melhor proposta possível, situação exigida pela lei.

Ressalta-se que existem outros diversos equipamentos odontológicos que apresentam qualidade e podem perfeitamente atender às necessidades do município, motivo

pelos quais não há razão plausível para se exigir apenas equipamentos de marca/fabricantes específicos.

[...]

O §5º art. 15 da Lei de Licitações estabelece que a regra das licitações é a NÃO preferência por marcas ou fabricantes únicos, salvo nos casos em que seja tecnicamente justificável, como por exemplo na hipótese de haver apenas um licitante apto a fornecer equipamento, o que claramente não é o caso concreto, in verbis:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

[...]

Nota-se que o impugnante argumenta que o descritivo técnico dos itens “02” e “06” fazem referência direta para marca/fabricante específico.

Compreendemos que nos procedimentos licitatórios é vedada a realização de disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. A Lei Federal nº 8.666/93 é categórica ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º). Segundo o Tribunal de Contas da União, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

Porém, a positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais de licitação. Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o Tribunal de Contas da União reconheceu ser permitida menção a marca de referência no instrumento convocatório, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “**ou equivalente**”, “**ou similar**”, “**ou de melhor qualidade**”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário). (Negritei).

O que se tem por conhecimento é de que no Termo de Referência elaborado pela secretaria demandante da futura despesa, de fato não tem justificativa plausível para a escolha das marcas explanadas na descrição dos itens “02” e “06”. Além disso, não há uma demonstração de que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração. Também se configura ausência de termos como: “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

Ressaltamos que o município de Portalegre/RN sempre zela pelo efetivo cumprimento aos princípios basilares da Administração Pública, entendendo ser estes fundamentais para o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a



análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objetivo da impugnação está em torno de reforma do descritivo técnico de dois itens em debate (já mencionados), que o impugnante julga ser passível de correção, motivo pelo qual alega que o instrumento convocatório não devia exigí-los na forma como está expressa.

No entanto cabe a administração, no momento em que identificar algum ato que ultrapasse os limites dos princípios aqui aludidos, revisar seus atos administrativos caso seja necessário, como forma de garantir o pleno alcance do interesse público.

Assim compreendemos as argumentações apresentadas pela empresa, convergindo no entendimento de que os itens “02” e “06”, mencionados no Termo de Referência e posteriormente no Edital de Licitação, carecem de correção.

Assim, visando o atendimento do interesse público do município de Portalegre/RN juntamente com a busca pelo tratamento igualitário entre os interessados, não excluindo os demais princípios da administração pública, entendemos ser razoável que a alteração seja realizada, conforme impugnação bem elaborada pela empresa requisitante, e acrescentamos que sejam reformadas da seguinte maneira:

“Item 02: ULTRA-SOM C/ JATO”

“Item 06: FOPOPOLIMERIZADOR LED SEM FIO”

Por fim, tendo em vista que a alteração descrita afeta na elaboração das propostas por parte interessados, conforme o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, o prazo para a abertura do certame deverá ser prorrogado e a nova data divulgada nos meios veículos de comunicação utilizados na primeira divulgação.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, e balizado no princípio da razoabilidade e da ampliação da competitividade, decide o Pregoeiro conhecer a impugnação pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.897.039/0001-00, e, no mérito:

Conceder-lhe provimento, acatando nos exatos termos das razões acima expostas, convergindo no entendimento da necessidade de alteração do descritivo técnico dos itens “02” e “06” no Termo de Referência,



bem como no Edital de Licitação.

Reitero que o Termo de Referência e o Edital de Licitação serão retificados. Por tratar-se de modificação do caráter do edital, e com base no § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/1993, entendendo este pregoeiro que afeta a formulação das propostas, decide reabrir o prazo inicialmente estabelecido.

Portalegre/RN, 17 de agosto de 2023.

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2023 – GP/PMP